



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0015.15.004670-2/002 **Númeraço** 0046702-
Relator: Des.(a) Wilson Benevides
Relator do Acordão: Des.(a) Wilson Benevides
Data do Julgamento: 26/01/0021
Data da Publicaçáo: 03/02/2021

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEPULTAMENTO EM CEMITÉRIO MUNICIPAL - RETIRADA DE RESTOS MORTAIS - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA - OSSADA NÃO IDENTIFICADA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR - REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO - PARCIAL PROVIMENTO. Considerando que a conservação e organização do cemitério público competem ao Município de Além, eventual dano a terceiro decorrente dessa atividade atrai a sua responsabilidade na modalidade objetiva, nos termos do §6º, do artigo 37, da CR/88. A violação da sepultura e a retirada dos ossos mortais para outro local de modo inadequado e sem a notificação dos familiares para darem a destinação que melhor aprouverem constitui falha no serviço público prestado pelo Município. Essa conduta viola os direitos da personalidade da filha da falecida, dando azo à reparação por dano moral, ínsito na própria ofensa, assim como na gravidade do ato ilícito em si. Considerando os elementos que compõem o dano moral, mormente o seu caráter pedagógico, e também em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento indevido, o valor arbitrado a título de indenização se revela excessivo ao caso apresentado, reclamando minoração.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0015.15.004670-2/002 - COMARCA DE ALÉM PARAÍBA - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA ALÉM PARAÍBA - APELANTE(S): MUNICÍPIO ALEM PARAIBA - APELADO(A)(S): MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA

A C Ó R D ã O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O 1º E 3º VOGAL.

DES. WILSON BENEVIDES

RELATOR.

DES. WILSON BENEVIDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta contra a sentença de f. 141/144, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Além Paraíba, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA, para condenar o réu a providenciar a identificação dos restos mortais de Tereza de Jesus Dias da Silva, com o conseqüente sepultamento no jazigo perpétuo da família, no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$10.000,00, bem como a pagar à autora o valor de R\$20.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros de meio por cento ao mês, a partir da citação.

Inconformado, o requerido sustenta que é competente para regulamentar a matéria referente à organização e manutenção do cemitério, nos termos dos artigos 301 e 430, da Lei nº 1642/1995. Defende que o Decreto nº 4.907/14 passou a permitir a exumação de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

restos morais, depois de transcorrido o período de 03 anos.

Alega que como a genitora da requerente faleceu em 2010 e já transcorrido o prazo de 03 anos, poderia o Município exumar os restos mortais, não havendo que se falar em indenização, já que agiu dentro da legalidade. Aduz, portanto, que agiu no exercício de sua função, não tendo a família realizado qualquer tipo de oposição ou tomado providências no sentido de realocar os restos mortais da falecida.

Ressalta que como não há conduta a ele imputável, estão ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Pontua que foi o Decreto nº 4.907/2014 foi devidamente publicado, sendo dever da apelada acompanhar a legislação vigente. Eventualmente, afirma que o valor da indenização é elevado, devendo ser reduzido, notadamente considerando as dificuldades financeiras vivenciadas pelos Municípios mineiros.

Isto posto, requer o provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido inicial ou, eventualmente, sejam minorados os danos morais.

Contrarrazões às f. 158/175, pugnando o desprovimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Tendo em vista que o Município foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 e sendo esse montante inferior a 100 salários-mínimos, constata-se que a sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III, do §3º, do artigo 496, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e o recebo em seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia estampada nestes autos em aferir a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsabilidade do Município de Além Paraíba por eventuais danos morais sofridos pela autora em virtude do desaparecimento dos restos mortais de sua falecida genitora, os quais foram retirados do local em que fora sepultada, sem a prévia notificação dos familiares.

Acerca da temática, não se pode olvidar que muito embora a regra geral seja a da responsabilidade civil subjetiva, isto é, aquela que requer o elemento culpa para a sua configuração, no caso em testilha, aplica-se a excepcional responsabilidade civil objetiva, a qual dispensa a conduta culposa para a caracterização do dever de reparar a lesão.

Isso porque a conservação e organização do cemitério público competem ao Município de Além Paraíba, de modo que qualquer dano a terceiros advindo dessa atividade atrai a responsabilidade objetiva do ente federado.

O texto constitucional de 1988 não permite dúvidas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifamos)

Nessa seara, para que o requerido seja responsabilizado, mister



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

perquirir a existência de todos os elementos ensejadores do dever de reparar, quais sejam, a conduta comissiva da Administração, a existência de dano e o nexo causal entre ambos.

Visto isso, importa examinar se tais pressupostos estão presentes.

O Código de Obras - Lei Complementar nº 34/2014 - do Município de Além Paraíba dispõe, no Capítulo XXXVII, sobre a manutenção dos cemitérios. Em seu artigo 427 assim prevê:

Art. 426. As sepulturas em cemitérios públicos são classificadas em gratuitas e remuneradas.

§ 1º As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpetuadas a critério da Administração Municipal.

§ 2º Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, não sendo admitido a prorrogação ou perpetuação.

§ 3º As sepulturas remuneradas temporárias serão concedidas pelo prazo de cinco anos, sendo admitida a prorrogação a critério da Administração Municipal.

§ 4º Para adultos é de cinco anos o prazo máximo a vigorar a partir da data do sepultamento.

§ 5º Para crianças o prazo a que se refere o presente Artigo é de três anos.

O artigo 430, por sua vez, assenta que ato específico da Administração Municipal normatizará o serviço funerário, a manutenção das sepulturas perpétuas existentes, a instalação e o funcionamento dos cemitérios públicos, particulares, bem como dos crematórios.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em 16 de setembro de 2014, o Prefeito Municipal editou o Decreto nº 4.907/2014, que regulamenta as exumações de cadáveres e restos mortais no Município de Além Paraíba. O artigo 1º assim dispôs:

Art. 1º - Fica autorizado, depois de decorridos 03 (três) anos, prazo necessário à consumação do cadáver, a exumação de restos mortais, desde que:

- a) Se trate de cadáver sepultado como indigente;
- b) Se trate de cadáver sepultado em sepultura arrendada, não renovado o arrendamento ou terminado o prazo de vigência deste.
- c) A requerimento de pessoa habilitada, em se tratando de cadáver sepultado em sepultura perpétua.

No caso em exame, narra a autora que sua mãe, falecida em 08/11/2010, foi sepultada no cemitério municipal, tendo recebido a identificação numérica de nº 11.783. Relata que um funcionário garantiu-lhe que os restos mortais ali permaneceriam durante 05 anos.

Afirma que, após adquirir um lote no local e providenciar a edificação do túmulo, procurou a administração do cemitério para fazer a transferência dos ossos mortais, tendo descoberto, em 13/10/2015, que outro corpo estava enterrado na sepultura.

Destaca que o coveiro a levou a uma sala, onde ficam os restos mortais de indigentes, sem qualquer identificação, circunstância essa que lhe causou intenso abalo moral, notadamente porque sequer foram notificados os familiares quanto à remoção do corpo de sua mãe.

A esse respeito, o documento de f. 27 demonstra o pagamento da quantia de R\$60,00 pelo sepultamento de Tereza de Jesus Dias da Silva e Silva, falecida em 08/11/2010, conforme Certidão de Óbito de f. 23.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É incontroverso nos autos que os seus restos mortais foram, de fato, removidos da sepultura e transferidos para outro local, ainda não identificados. O ente municipal defende, todavia, que agiu no exercício regular do direito, razão pela qual não há conduta a ser imputada a ele.

Contudo, o apelante não logrou provar em que norma se amparou para embasar a atitude adotada.

Não se olvida que o Decreto nº 4.907/2014 autoriza a exumação de restos mortais depois de decorridos três anos. Ocorre que esse ato delimitou as situações em que isso pode ser feito, a saber: i) cadáver sepultado como indigente; ii) cadáver sepultado em sepultura arrendada, não renovado o arrendamento ou terminado o prazo de vigência deste; iii) a requerimento da pessoa habilitada, a) em se tratando de cadáver sepultado em sepultura perpétua.

Ao que se percebe, nenhuma dessas hipóteses está presente no caso em tela, já que não se trata de cadáver de indigente, de arrendamento de sepultura ou de requerimento de pessoa habilitada. Frise-se que, ainda que se tratasse de sepultura arrendada ou remunerada temporária - o que não restou provado, não há nos autos elementos que mostrem a comunicação dos familiares no tocante à providência adotada pelo requerido.

Ora, o respeito aos mortos é desdobramento do respeito à pessoa humana e, ademais, é parte relevante da cultura e costumes do povo brasileiro. No caso em comento, por exemplo, a autora relata que sempre comparecia ao cemitério municipal para fazer homenagens póstumas à mãe, o que sinaliza a importância da manutenção do corpo desta na sepultura para realização do rito religioso.

Nessa ordem de ideias, a violação da sepultura para retirada dos ossos mortais sem autorização dos familiares ou, ao menos, a sua notificação para darem a destinação que melhor aprouverem constitui falha no serviço público prestado pelo réu.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Além, observa-se que, após a retirada dos restos mortais, a administração do cemitério sequer teve o cuidado e diligência para sua separação e devida identificação, transferindo-o, ao que parece, para uma sala onde existiam diversas ossadas, algumas com numeração, outras sem.

É o que se extrai do depoimento das testemunhas Charles Willian Gomes Furtado e Maria Aparecida Menezes Pereira, respectivamente:

(...) retornou com a autora nesse último dia, quando receberam a informação de que os restos mortais não se encontravam mais na cova rasa; o coveiro os levou em um quartinho escuro do cemitério, onde ficavam os restos mortais de diversas pessoas, mas não os deixou entrar porque o teto estava desabando; viu diversos sacos plásticos com plaquetas de números, mas não conseguiram achar o saco plástico da genitora da autora; alguns sacos plásticos tinham identificação e outros não; também havia ossadas pelo chão, sem estarem depositadas em plásticos (...)

(...) no dia das mães do ano de 2016 voltou ao cemitério com a autora, mas os restos mortais tinham sido retirados da cova rasa; a autora ficou bastante chateada com a situação; foi mostrado um quartinho no cemitério onde os restos morais de várias pessoas foram colocados; havia vários sacos plásticos amontoados sem identificação; (...)

Constata-se que, com essa conduta, o requerido agiu como se estivesse diante de um cadáver de indigente, procedendo, sem qualquer comunicação aos familiares, à violação da sepultura, à remoção dos restos mortais e à transferência para outro local de modo totalmente inapropriado e sem a devida identificação.

Todo esse contexto, por certo, é capaz de afetar a esfera psíquica da demandante, transcendendo o que se pode considerar como mero aborrecimento. O desaparecimento dos restos mortais de um ente querido (mãe), portanto, viola os direitos da personalidade do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indivíduo, dando azo à reparação por dano moral, ínsito na própria ofensa, assim como na gravidade do ato ilícito em si.

Nesse sentido, já se pronunciou esse Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VARGINHA. SEPULTURA TEMPORÁRIA. EXUMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS DO MARIDO DA AUTORA ANTES DO PRAZO LEGAL. DESAPARECIMENTO DOS DESPOJOS. PRESTAÇÃO DEFICIENTE DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 37, § 6º da CF, no que diz respeito à responsabilidade civil do Estado, adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por seus agentes no exercício de suas funções.
2. Para que haja responsabilização do Estado, basta a comprovação da conduta comissiva ou omissiva, do dano e do nexó causal entre dois primeiros elementos, ressalvado ao Poder Público o direito de demonstrar a ocorrência das causas excludentes de responsabilidade.
3. Comprovado o mau funcionamento do serviço público de cemitério, prestado pelo Município de Varginha, consistente na exumação do corpo do marido da autora antes do prazo de 05 (cinco) anos, sem prévia comunicação e à revelia desta, em afronta ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.755/96, bem como, após ter diligenciado, não ter localizado os despojos do finado, exsurge para o ente público o dever de indenizar os danos experimentados pela vítima do evento.
4. Em casos deste jaez, a jurisprudência pátria tem entendido que o dano moral suportado pela vítima é in re ipsa, ou seja, prescinde de qualquer comprovação. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.09.178674-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízo em 15/05/2018, publicação da súmula em 24/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - JAZIGO TEMPORÁRIO - DESOCUPAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DA FAMÍLIA - NÃO OCORRÊNCIA - DESAPARECIMENTO DA OSSADA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Demonstrado que os restos mortais de sua genitora foram retirados do jazigo temporário e depositados em outra gaveta, sem qualquer identificação e notificação da família, nos termos da legislação local, configurado está o dever de indenização pelos danos morais suportados pela filha da falecida.

- Inexistindo parâmetros legais que versem sobre a determinação do valor do dano moral, cabe ao juiz fixá-lo sob seu prudente arbítrio, evitando que ele seja irrisório ou de molde a converter o sofrimento em móvel de captação de lucro. (TJMG - Apelação Cível 1.0625.11.007446-9/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2016, publicação da súmula em 11/11/2016)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROPRIEDADE DE PERPÉTUA EM CEMITÉRIO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA SEPULTURA - RESTOS MORTAIS DOS FILHOS - DEVER DE CONSERVAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CEMITÉRIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO - DANO MORAL CONFIGURADO - CONCESSÃO DE NOVA PERPÉTUA - SENTENÇA CONFIRMADA.

- Em que pese a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição da República, para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, a elas também se aplica a teoria da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsabilidade subjetiva, quando se tratar de um ato omissivo.

- Há nexos de causalidade entre a desídia do Município de Pouso Alegre, a quem compete a conservação e organização do cemitério municipal, e o dano moral advindo para os autores, consistente na impossibilidade de localização de sepultura de que são proprietários, onde de encontravam sepultados os restos mortais de seus filhos.

- Confirmação da sentença que condena o ente público ao dever de indenizar e à obrigação de conceder aos autores outra sepultura perpétua no cemitério.

V.v.p. Des. Carlos Levenhagen. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0525.14.015369-9/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2018, publicação da súmula em 12/12/2018)

No tocante ao quantum, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a finalidade de compensar o sofrimento impingido à vítima e desestimular o ofensor a perpetrar a mesma conduta. É certo que referida verba não deve ser ínfima a ponto de se tornar inexpressiva, nem excessiva, a ponto de converter-se em fonte de locupletamento injustificado pelo ofendido.

In casu, embora presumido o dano moral, o mesmo não se pode dizer no tocante à sua extensão, cuja prova incumbe a quem alega, isto é, ao autor da ação, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

O acervo probatório produzido não revela muito acerca da intensidade do sofrimento vivenciado pela requerente. As testemunhas, decerto, atestaram que ela ficou muito abalada com a situação. Desse modo e tendo em vista que a reparação financeira arbitrada, por si só, não é capaz de desfazer toda a dor, aflição e dissabor experimentado pela apelada, tenho que o montante



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indenizatório deve ser arbitrado imaginando-se as consequências oriundas de uma situação análoga a esta.

Nessa seara, considerando os elementos que compõem o dano moral, mormente o seu caráter pedagógico, e também em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento indevido, tenho que o valor de R\$5.000,00 a título de indenização se revela mais adequado ao caso apresentado.

A manutenção da quantia estabelecida na sentença reclamaria, a meu sentir, a produção de provas concretas que evidenciassem a extensão do abalo psicológico sofrido, de modo que, na sua ausência, o montante estabelecido parte de uma análise objetiva da gravidade da lesão e dos efeitos de ordem moral daí decorrentes.

O recurso, portanto, merece parcial provimento, apenas para reduzir o valor indenizatório.

Isto posto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Custas pelo apelante, eis que a ré decaiu de parcela mínima do pedido, observada a isenção legal a ele conferida.

DESA. ALICE BIRCHAL

Sr. Presidente,

Compulsando os autos, hei por bem divergir parcialmente do voto do eminente Relator, Desembargador Wilson Benevides, no que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

concerne ao quantum dos danos morais.

A reparação do dano, além do amparo constitucional, encontra respaldo e previsão nos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil, exigindo-se do julgador bom senso prático na fixação do seu valor, em atenta observância ao caso concreto e consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não se ignora, entretanto, que a dificuldade de submeter o fato concreto ao conceito de responsabilidade pelo dano leva à banalização do instituto que, justamente por não ser aferível objetivamente, tem-se tornado meio para abusos das mais diversas ordens, estimulando a judicialização das relações interpessoais cotidianas que provocam meros aborrecimentos.

Sobre o tema, o colendo Tribunal da Cidadania assegura que "o valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir":

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO - ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE - RECONHECIMENTO - EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO - DANO MORAL - PRETENDIDO AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO.

1. Visualizado que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja examinado o mérito da controvérsia.

2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimiza a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

(STJ - SEGUNDA TURMA - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 845.001/MG - Relatora: Ministra ELIANA CALMON. j. 08/09/2009) (destaquei).

Logo, a verba indenizatória não deve ser ínfima a ponto de se tornar inexpressiva, não podendo, também, ser fixada de forma excessiva, convertendo-se em fonte de locupletamento injustificado por parte do ofendido.

Frente às premissas apresentadas, e diante da análise do caso em voga, concordo com a redução do quantum arbitrado pelo ilustre Sentenciante a título de danos morais. Ocorre, todavia, que apreendo ser demasiadamente diminuta a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em relação às minúcias do caso concreto.

Cotejando as declarações das testemunhas, torna-se evidente que a vítima ficou abalada com a situação, que inclui: violação da sepultura para retirada dos restos mortais de sua genitora, sem autorização, ou notificação pelo Ente Municipal; ausência de separação e identificação mínimas dos restos mortais, com a transferência para uma sala onde já existiam outras ossadas, algumas numeradas, outras não.

Nesse contexto, a fim de equilibrar o sofrimento impingido à vítima e desestimular o ofensor a repetir sua conduta, entendo que o valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) para os danos morais melhor se coaduna ao caso.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reduzir a indenização a título de danos morais para R\$8.500,00 (oito mil e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quinhentos reais).

É como voto.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Por mais consentâneo aos critérios de dosimetria do ressarcimento moral que adoto em casos similares, peço vênua para alinhar à divergência, deflagrada pela em. Des.^a Alice Birchal.

É como voto.

DES. OLIVEIRA FIRMO

I -

Senhor Presidente, em razão da ampliação deste julgamento, manifesto-me apenas quanto à divergência apresentada, que enseja a aplicação do art. 942 do CPC/2015, a saber: a valoração do dano moral alegado pelo requerente/apelado. E, quanto ao ponto, coloco-me de acordo com o Relator, Des. WILSON BENEVIDES, para, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, e reformar parcialmente a sentença a fim de reduzir a indenização à quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando que no "caso concreto" não restou comprovada a extensão do dano.

II -

Nestes autos, a vítima, autora da ação, não comprovou em que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

extensão os alegados danos sofridos abalaram o seu âmago, a sua essência de pessoa-indivíduo.

Na petição inicial, limita-se a narrar a ocorrência do dano e asseverar que lhe causou grande amargura.

Para o que interessa à verificação da extensão do dano percebido pela autora, só vieram aos autos depoimentos de testemunhas que comprovam que ela "(...) ficou bem abalada com a situação" (testemunha CHARLES WILLIAM FURTADO - f. 112-113) e que "(...) ficou bastante chateada com a situação" (testemunha MARIA APARECIDA MENEZES PEREIRA - f. 114-115). Vale destacar que nestes autos a vítima, autora da ação, nem sequer foi ouvida para expressar, de viva voz, aquilo que a sua petição inicial foi omissa em narrar.

Não há, pois, qualquer indicativo da extensão desse dano moral que, não há dúvida, ocorreu, pelo menos à luz de um senso comum e consoante a lógica de instauração de um processo judicial em que tal venha requerido.

Nesses termos, Senhor Presidente, entendo bastante, por um critério também aleatório, um valor bem mais baixo do que aquele constante da sentença. No entanto, à luz de uma circunstância explicada de absoluta ausência de prova quanto à extensão do dano, o que só milita em desfavor do requerente (relapso quanto a fazer prova suficiente de sua pretensão), tem-se com isso uma força importante a trazer "para baixo" o valor da condenação.

Por tudo, sou que por hartos satisfatório o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, fundado na presunção que o senso comum inspira.

É como voto.

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DA REMESSA NECESSÁRIA E



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O 1º E 3º VOGAL."